



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 001/2019

Processo nº: 2019-F8BP2

Impugnante: A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 001/2019, na modalidade Presencial, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES E RECONFIGURAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DENOMINADA PORTAL DO PRÍNCIPE NA VILA RUBIM E ILHA DO PRÍNCIPE, EM VITÓRIA, ES.**

### I – RELATÓRIO

A Impugnante, em síntese, assevera que:

“9. De fato, as finalidades dos serviços são distintas, mas os métodos executivos são equivalentes, vez que ambas constituem assentamento de tubulação pressurizada, sendo que um com bombeamento de água para abastecimento urbano e outro com bombeamento para combate a incêndio.

10. A negativa de um esclarecimento é ato vinculado, e portanto, deve ser motivado, ou seja, justificado pela Administração Pública, sob pena de recair em nulidade diante da desobediência aos princípios da vinculação, da transparência e da legalidade, estabelecidos no art 37 da CF/88.

11. Ademais cabe ressaltar que a execução de uma adutora de água consiste obrigatoriamente em escavação, assentamento de tubo, berço, lastro, e reaterro. Desta feita, independente da finalidade para a qual foi construída, a complexidade técnica da sua execução será a mesma.

12. E este argumento também se coaduna a questão do dimensionamento do tubo, afinal, seja a tubulação de 300mm, 600mm ou 900mm o método executivo terá a mesma complexidade, alterando-se tão somente a largura do material. Assim, a manutenção da exigência de tubulação maior ou igual a 600mm é desnecessária e a sua permanência frustrará o caráter competitivo da licitação, e aniquila o princípio da igualdade.”



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Não obstante a clara tentativa da Impugnante de demonstrar o seu inconformismo e de amoldar os requisitos da presente licitação aos seus próprios interesses, necessário se faz fundamentar a impossibilidade de recebimento da presente Impugnação.

### I - PRELIMINARMENTE

O Edital de licitação, em seu item 5.1, dispõe que as impugnações deveriam ser apresentadas em dias úteis, por e-mail ou protocolado na sede da SEMOBI, das 09h às 12h e das 13:30h às 18h, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.

Não obstante o tópico “Da Tempestividade da Impugnação” presente na peça enviada por e-mail, certo é que o mesmo se fundamentou em legislação não aplicável ao presente certame, haja vista não se tratar de modalidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/93.

E mesmo que o fosse, observa-se que o encaminhamento do e-mail foi realizado após as 18h e, não obstante se tratar de apenas 2 minutos após o prazo limite, certo é que se o protocolo fosse realizado de forma física, não seria recebido.

De todo modo, cumpre mencionar que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi instituído e regulado pela Lei nº 12.462/11 e Decreto nº 7.581/11. Está previsto no artigo 1º, § 2º, da referida Lei, o seguinte:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e **resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Por sua vez, o artigo 45, inciso I, dispõe:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

De modo a afastar dúvidas, colacionamos ainda o que dispõe o Decreto regulamentador, que assim prevê:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

(...)

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

(...)

Art. 12. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório nos prazos e conforme descrito no art. 45, inciso I do **caput**, da Lei nº 12.462, de 2011.

Ou seja, em nenhum momento na Lei especial, se verifica qualquer menção da aplicação do prazo de 2 (dois) dias úteis concedido ao licitante interessado na participação do certame regulado pelos ditames da Lei nº 8.666/93, de modo que se aplica, no caso ora em análise, o afastamento das normas em questão conforme disposto no artigo 1º, §2º, da Lei 12.462/11.

Ante o exposto, demonstra-se intempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deixamos de conhecer a peça impugnatória.

## **II – FORMALIDADES LEGAIS**

Não obstante a facilidade que o meio digital trouxe aos trâmites processuais, certo é que exigências formais mínimas não podem ser descartadas ou ignoradas.

No presente caso, o Edital de Licitação previu como meio para impugnação ao Edital o envio de petição por meio eletrônico ou protocolada na sede da SEMOBI. Sabe-se que qualquer cidadão tem direito de solicitar esclarecimentos e/ou impugnar Edital de Licitação, sendo que a via escolhida amplia o universo de interessados.

Todavia, a presente impugnação foi encaminhada sem qualquer assinatura (nem mesmo digitalizada), subscrita por advogado em nome de terceiro (pessoa jurídica), sem o encaminhamento da respectiva procuração e/ou atos constitutivos da empresa, capazes de demonstrar que a pessoa subscritora possui poderes para atuar em nome da referida empresa e para representa-la. Aliás, nada mais foi encaminhado, senão uma peça de impugnação apócrifa, sem qualquer documento que a acompanhasse.

Entendemos que referido vício não pode ser suprido neste momento, haja vista que a peça também foi apresentada de forma intempestiva, sendo inócuo conceder qualquer oportunidade de regularização, inclusive porque, o alerta acerca da necessidade de envio da procuração e atos constitutivos já foi realizado em 02/01/2020 pela presidente da comissão à procuradora em questão, quando a mesma apresentou



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

questionamentos em nome de outra empresa sem demonstrar que possuía poderes para representá-la, o que não foi atendido até a presente data.

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2019, nos autos do RDC nº 001/2019, decidiu receber e não conhecer da impugnação apresentada pela empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., em razão de sua intempestividade, bem como pela ausência de requisitos legais mínimos ao seu conhecimento.

Vitória, 03 de fevereiro de 2020.

**NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO**

Presidente da CPL/SEMObI

**KETRIN KELLY ALVARENGA**

Membro da CPL/SEMObI

**MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

Membro da CPL/SEMObI

DE ACORDO.

**FÁBIO NEY DAMASCENO**

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

<b>CAPTURADO POR</b>	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI	
<b>DATA DA CAPTURA</b>	04/02/2020 11:22:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
<b>VALOR LEGAL</b>	ORIGINAL
<b>NATUREZA</b>	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

<b>ASSINARAM O DOCUMENTO</b>	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 03/02/2020 18:09:38  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
MIRIAN TRANCOSO VICENTINI ESPECIALISTA EM POL PUB E GESTAO GOVERNAMENTAL SEMOBI - GEPMA Assinado em 04/02/2020 11:22:31  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
KETRIN KELLY ALVARENGA MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 04/02/2020 10:35:01  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 04/02/2020 10:36:17  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-X2PW29>



Consulta via leitor de QR Code.